

**INSTRUTIVO N.º 08/2013**  
**de 20 de Novembro**

**ASSUNTO: SISTEMA DE PAGAMENTOS**  
**- COMPROVATIVO DE TRANSFERÊNCIA**

Considerando a necessidade de promover a transparência nas relações entre as instituições financeiras prestadoras de serviços de pagamento e os seus clientes, como factor indispensável à confiança e auditabilidade dos processos;

Considerando a importância do uso dos sistemas interbancários de transferências electrónicas disponíveis no Sistema de Pagamentos de Angola, para pagamento de impostos, nomeadamente em alternativa à utilização de cheques visados;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 7º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho - Lei do Sistema de Pagamentos e do artigo 51º, da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho - Lei do Banco Nacional de Angola;

**DETERMINO:**

**1. Âmbito e Objecto**

- 1.1 São abrangidas pelo presente Instrutivo as instituições financeiras que realizam transferências intrabancárias ou interbancárias por instrução dos respectivos clientes.
- 1.2 O presente Instrutivo define a obrigação de emissão de documento comprovativo de instrução de transferência, os termos e condições de elementos de informação e os requisitos para a sua certificação pela instituição financeira ordenante.

**2. Definições**

Para efeitos do presente Instrutivo, entende-se por:

- a) Beneficiário – o destinatário final de uma transferência, cujo montante em dinheiro é colocado à sua disposição;

- b) DCIT – Documento Comprovativo de Instrução de Transferência;
- c) DLI – Documento de Liquidação de Impostos;
- d) NIF – Número de Identificação Fiscal;
- e) Ordenante – a pessoa singular ou colectiva que ordene a transferência junto da instituição financeira ou a pessoa singular ou colectiva em nome ou por conta de quem a transferência é ordenada;
- f) Transferência – operação efectuada por iniciativa de um ordenante, operada através de uma instituição financeira e destinada a colocar quantias em dinheiro à disposição de um beneficiário, podendo a mesma pessoa reunir as qualidades de ordenante e beneficiário;
- g) Transferência Interbancária – transferência que envolve duas instituições financeiras diferentes;
- h) Transferência Intrabancária – transferência que se realiza entre clientes da mesma instituição financeira.

### **3. Emissão de Documento Comprovativo de Instrução de Transferência**

- 3.1 O cliente ordenante, ou o seu representante, quando comunica uma ordem de transferência à instituição financeira, tem direito a receber um comprovativo, indicando que a mesma foi aceite e é executada de acordo com a regulamentação em vigor.
  - 3.1.1 Nas situações em que o cliente comunica múltiplas instruções de transferência com base num mesmo documento físico, e quando não esteja em causa o pagamento de impostos, o DCIT pode ser consubstanciado numa cópia do referido documento validada pelo banco, desde que a mesma contenha todos os elementos de informação obrigatórios mencionados no ponto 4 do presente Instrutivo.
  - 3.1.2 A instituição financeira pode não facultar o comprovativo no momento da comunicação, por fundadas razões de segurança na validação da ordem ou por motivos técnicos excepcionais.
- 3.2 Se a ordem de transferência, for a favor do MINFIN, o ordenante tem o direito de solicitar que o comprovativo da mesma seja autenticado pela instituição financeira bancária nas mesmas condições de um cheque visado.
  - 3.2.1 Um comprovativo autenticado pela instituição financeira bancária deve ser emitido de modo a permitir a identificação legível das respectivas assinaturas.
  - 3.2.2 Para efeitos de concessão de DAR, as instituições financeiras bancárias operadoras das Repartições Fiscais e das Delegações Aduaneiras devem atribuir ao comprovativo de transferência autenticado nos moldes definidos no parágrafo 3.2 o mesmo valor que a um cheque visado.

#### **4. Elementos de Informação Obrigatórios num DCIT**

4.1 Um DCIT deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos de informação:

- a) Identificação da instituição financeira do ordenante;
- b) Identificação do ordenante, com indicação do seu nome e IBAN;
- c) Montante a creditar ao beneficiário;
- d) Indicação do nome do devedor, se diferente do ordenante;
- e) Identificação do beneficiário, com indicação do seu nome e IBAN;
- f) Data/hora (no formato DD-MM-AAAA, HH:MM):
  - i. De aceitação da ordem de transferência;
  - ii. De emissão do DCIT;
- g) No caso particular de se tratar de uma transferência para pagamento de impostos devem ainda ser indicados o NIF do contribuinte devedor e o número do DLI em pagamento.

4.2 Os elementos de informação referidos nas alíneas c), d), e) e g) são apresentados conforme indicado pelo cliente ordenante, estando a instituição financeira ordenante obrigada a verificar a validade da instituição domiciliária do IBAN beneficiário e os dígitos de controlo deste.

#### **5. Dúvidas e Omissões**

As dúvidas e omissões que se suscitarem na interpretação e execução do presente Instrutivo, são resolvidas pelo BNA/Departamento de Sistemas de Pagamentos.

#### **6. Entrada em vigor**

O presente Instrutivo entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

#### **PUBLIQUE-SE**

Luanda, 18 de Novembro de 2013

**O GOVERNADOR**

**JOSÉ DE LIMA MASSANO**